



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.001200/90-40
Recurso nº : 146.312 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.361

PROVISÕES - Comprovado nos autos que a exclusão das provisões em 1997, se refere a valores tributados em 1996, descabe a exigência contida no auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13808.001200/90-40
Acórdão nº : 105-15.361

Recurso nº : 146.312 - EX OFFÍCIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Em 12 de agosto de 1.999, a empresa identificada no cabeçalho, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante do auto de infração de folhas 56 a 58, relativo ao IRPJ, tendo como fato gerador 31.12.97, em virtude de exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real, dos valores relativos às provisões para multas contratuais, R\$ 4.544.331,18 e provisão para custo de vendas, R\$ 3.099.600,00, em virtude da falta de apresentação da documentação.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento conforme petição de folhas 61 a 69, argumentando em epítome o seguinte.

Depois de citar a legislação diz que em 1996 constituiu as referidas provisões oferecendo os valores a tributação pois só seriam as despesas só seriam dedutíveis quando de sua efetiva realização, conforme § 1º do artigo 247 do RIR/99.

Assim em 1997, realizou o estorno dos valores provisionados e não realizados no transcorrer do período, conforme livro razão que faz juntar.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, através da Resolução nº 045 de 12 de fevereiro de 2004, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização conferisse a documentação, a escrituração e elaborasse parecer conclusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.001200/90-40
Acórdão nº : 105-15.361

A fiscalização através do Termo de Diligência de folhas 103/104, diz que conferiu a documentação e a escrituração e que se tratou realmente de reversão de provisões já tributadas no ano calendário de 1.996.

Em 24 de novembro de 2.004 a 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisa a lide e através do Acórdão 06.184, julga improcedente o lançamento, ancorada no fato alegado pela impugnante e cuja veracidade fora atestada pela fiscalização.

Considerando o valor total do crédito, interpõe recurso de ofício a este colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001200/90-40
Acórdão nº : 105-15.361

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I.

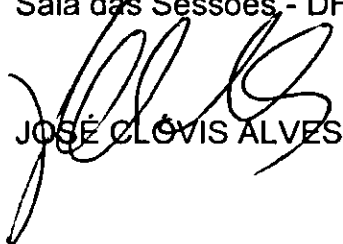
Nos termos da legislação processual, considerando o valor lançado dos autos de infrações, o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

Analisando os autos verifico que se a fiscalização já no momento da auditoria tivesse verificado o LALUR do ano anterior, 1996, o lançamento não teria sido realizado. Ocorre porém que não se pode culpar tão somente a fiscalização pois a empresa foi intimada apresentar a documentação que daria origem às exclusões em 1997 e não o fez.

O afastamento da exigência foi decidida de forma correta uma vez que ancorada em fato argumentado e provado, ou seja de que as exclusões das provisões em 1997 se deram de forma correta e não podem ser tomadas como indevidas visto que os valores a elas atinentes foram adicionados e tributados no ano anterior, ou seja 1.997. Tal fato foi conferido pela fiscalização que atestou sua veracidade.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES